



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27080001/2019

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – SRP

Assunto: Análise da minuta de edital de licitação aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

1. DA CONSULTA

O Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tailândia solicitou a emissão de parecer jurídico sobre a minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – SRP, processo administrativo em epígrafe, do tipo menor preço, por lote, com a finalidade de selecionar fornecedor de gêneros alimentícios para a finalidade já descrita acima, tudo em conformidade com as regras do edital e demais informações contidas nos autos.

Constam dos autos solicitação de abertura de processo administrativo, termos de referências, solicitação de despesa, cotação e mapa de cotação de preços, pesquisas de preços, declaração de dotação orçamentária, termo de autorização de abertura de licitação, planilha com previsão de quantitativo, e declaração de adequação financeira.

Com a decisão da autoridade administrativa de realizar a contratação de fornecedor do produto já especificado nos autos, o processo foi encaminhado ao Setor de Licitação para a elaboração dos seguintes documentos: a minuta do Edital, da ata de registro de preços e do contrato.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados, pelo Sr. Pregoeiro, para análise jurídica, em atendimento ao que dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Importante aqui registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta), o qual deverá ser disponibilizado aos interessados, minutas da ata e de contrato, ora submetidas a exame, na forma do art. 38, parágrafo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento está baseada em documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Estes esclarecimentos são feitos, porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, **é ato de natureza opinativa não vinculante**, cabendo ao gestor decidir da forma que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucional (inciso XXI do art. 37) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para todos os participantes.

Há que se ter em mente ainda, que o art. 22 da Lei Federal de nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, em 2002, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu uma outra modalidade, denominada de pregão. E aqui vê-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, e no tipo presencial, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelos Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018 (Sistema de Registro de Preços).

No caso em análise, a escolha pelo pregão é cabível para a aquisição de produtos considerados de natureza comum, como é o caso dos produtos (gêneros alimentícios), nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, cujas características são de fácil identificação no mercado.

Em complemento, cumpre dizer que o Sistema de Registro de Preço – SRP, pode ser definido como um conjunto de procedimentos destinado a coleta e registro formal de preços relativos a aquisição de bens ou à prestação de serviços, onde os interessados em prestar os serviços ou fornecer bens, concordam em manter, por um determinado período, os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, na expectativa de contratações futuras.

Nesse sistema, a licitação destina-se apenas a seleção dos menores preços ofertados, e ao final, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso em que as partes firmam para eventuais futuras contratações (art. 2º, II do Dec. nº 7.892/2013). No documento ficam registrados os preços, os fornecedores/prestadores de serviços,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que não pode ser superior a 01 (um) ano.

Verifica-se, portanto, que o Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de serviços, esporádicos ou sucessivos, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada contratação, reduzindo assim, a demora e os custos com a realização de processos de licitação e contratações novas, otimizando tempo e investimentos de recursos públicos.

Desse modo, o Sistema de registro de preços é recomendado para a contratação de fornecedor do produto já identificado, cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes (art. 3º do Dec. nº 7.892/2013), sem a possibilidade de definir o quantitativo exato dos serviços ou bens a serem adquiridos. Assim, entende ser o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações feitas pela Administração Pública Municipal, sendo compatível com a modalidade de licitação escolhida.

Nesta mesma esteira, pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, não obriga o poder público a contratar, o quantitativo constante na ata de registro de preço, que servem apenas como indicativo para as eventuais contratações futuras.

Tal quantitativo, entretanto, não poderá ser ultrapassado, e nem se poderá permitir adesões por órgão não participante, de quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento), por órgão ou entidade, e nem poderá, na totalidade das adesões, exceder ao dobro do quantitativo de cada item.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06.

Neste aspecto, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao termo de referência, entende-se de igual forma que preenchem os requisitos legais, pois, contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas dos produtos que se pretende adquirir e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos futuros proponentes, para que estes tenham condições de apresentar as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018.

Quanto ao instrumento contratual, entende-se que sua minuta atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer.

Tailândia, PA, 02 de setembro de 2019.

SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
Assessor Jurídico
OAB/PA 008657